SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228495 - SC (2026/0119450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALINE MACIEL ROCHA PIRES
ADVOGADO	:	INGO RUSCH ALANDT - SC008138
AGRAVADO	:	OLIVEIRA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC017801
		FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC028973
		KEITLIN RAFAELIN RODRIGUES - SC063621
		MAURO MATHEUS COGO ALVES - SC059130
		ROBSON LEVI FERREIRA - SC077348A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta aos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º do Código de Processo Civil, com base na aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF, quanto ao art. 98 do referido *codex*, e na incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ, em relação ao art.99 do estatuto processual.

3. A parte agravante, limitou-se a trazer fundamentação pertinente ao mérito do anterior recurso especial, relativo à impenhorabilidade de bem de família (afronta aoa rt. 833 do CPC), matérias estranhas ao objeto desta insurgência, e a

Documento eletrônico VDA59640666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 366365f4-9a9c-4433-8ec6-b02df0ac65bb

sustentar, genericamente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.
III. Razões de decidir
5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de alguns dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ).
6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a trazer fundamentos pertinentes ao mérito de recurso especial diverso, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a sustentar a existência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria combatido, idônea e suficientemente, a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59640666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 366365f4-9a9c-4433-8ec6-b02df0ac65bb

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 366365f4-9a9c-4433-8ec6-b02df0ac65bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228495 - SC (2026/0119450-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALINE MACIEL ROCHA PIRES
ADVOGADO	:	INGO RUSCH ALANDT - SC008138
AGRAVADO	:	OLIVEIRA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC017801
		FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC028973
		KEITLIN RAFAELIN RODRIGUES - SC063621
		MAURO MATHEUS COGO ALVES - SC059130
		ROBSON LEVI FERREIRA - SC077348A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual suscitada a afronta aos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º do Código de Processo Civil, com base na aplicação por analogia da Súmula n. 284/STF, quanto ao art. 98 do referido *codex*, e na incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ, em relação ao art.99 do estatuto processual.
3. A parte agravante, limitou-se a trazer fundamentação pertinente ao mérito do anterior recurso especial, relativo à

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

impenhorabilidade de bem de família (afronta aoa rt. 833 do CPC), matérias estranhas ao objeto desta insurgência, e a sustentar, genericamente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de alguns dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (incidência das Súmulas ns. 7 e 83/STJ).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a trazer fundamentos pertinentes ao mérito de recurso especial diverso, a afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a sustentar a existência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria combatido, idônea e suficientemente, a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

8. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, em especial as súmulas ns. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 219-220).

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (suposta violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC, relativos ao indeferimento da gratuidade da justiça) com base na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, quanto ao art. 98 do referido *codex*, e na incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, em relação ao art. 99 do estatuto processual (e-STJ fls. 176-178).

A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória.

Argumenta que a hipótese dos autos versa sobre a revaloração jurídica dos fatos, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Defende, ainda, a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural e dedica parte substancial de sua fundamentação a temas estranhos à decisão agravada, como a impenhorabilidade de bem de família (afronta ao art. 833 do CPC) e a incidência da Súmula n. 486/STJ (e-STJ fls. 223-243).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e pleiteou a fixação de multa prevista no § 4º, do art. 1.021 do citado Código (e-STJ fls. 249-257).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 219-220):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por ALINE MACIEL ROCHA PIRES à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o* ***relatório****.*

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, ausência/ erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
>
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo,*

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de alguns dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, quais sejam, a incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, em relação ao art. 99 do CPC.

A parte agravante, limitou-se a trazer fundamentação pertinente ao mérito de recurso especial diverso, relativo à impenhorabilidade de bem de família (afronta ao art. 833 do CPC), matérias estranhas ao objeto desta insurgência, e a sustentar genericamente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Conquanto mencione a existência de óbices e apresente justificativas frente a outros dispositivos e súmulas, não logrou demonstrar o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria apresentado impugnação específica e suficiente à incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ, fundamentos centrais invocados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Ausente a demonstração, por parte da agravante, do desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***

3. ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação de tal multa pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

*4. **A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.***

5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.305/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento ou devolução dos autos à origem, em razão da pendência de julgamento de tema submetido à sistemática de recursos repetitivos ou repercussão geral, salvo se demonstrado equívoco na identificação do tema, o que não ocorreu. Precedentes.

*2. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.***

3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.432.286/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:51
Código de Controle do Documento: f12e60d3-8e7b-43c8-a1f9-e67f42ddfcd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.228.495 / SC

Número Registro: 2026/0119450-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50332541820208240038 50657975220248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALINE MACIEL ROCHA PIRES
ADVOGADO	: INGO RUSCH ALANDT - SC008138
AGRAVADO	: OLIVEIRA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC017801
	FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC028973
	KEITLIN RAFAELIN RODRIGUES - SC063621
	MAURO MATHEUS COGO ALVES - SC059130
	ROBSON LEVI FERREIRA - SC077348A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE MACIEL ROCHA PIRES
ADVOGADO	: INGO RUSCH ALANDT - SC008138
AGRAVADO	: OLIVEIRA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC017801

Documento eletrônico VDA59614729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:43:33
Código de Controle do Documento: 4f7ded15-8142-4525-ae91-8d49669b8719

FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC028973
KEITLIN RAFAELIN RODRIGUES - SC063621
MAURO MATHEUS COGO ALVES - SC059130
ROBSON LEVI FERREIRA - SC077348A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:43:33
Código de Controle do Documento: 4f7ded15-8142-4525-ae91-8d49669b8719